



PUBLICADO (A) NA SESSÃO DE

04/10/08.

H

**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

Recurso Eleitoral nº 681

ACÓRDÃO Nº 5.843

(04.10.2008)

Recurso Eleitoral nº 681 - Classe 30

Recorrente: Coligação "Gente em primeiro Lugar" (PSDB, PMDB, PPS, PSC e PSB)

Advogados: Ricardo Antônio de Barros Wanderley e outros

Recorridos: José Cícero Soares de Almeida e Coligação "Por "Amor a Maceió" (PC do B, PSL, PMN, PTB, DEM, PV, PT do B, PR, PP, PTN, PRB, PRTB, PTC, PRP, PSDC e PSH)

Advogados: Brabo Magalhães & Advogados Associados S/C e outros

Relator: Juiz André Luís Maia Tobias Granja

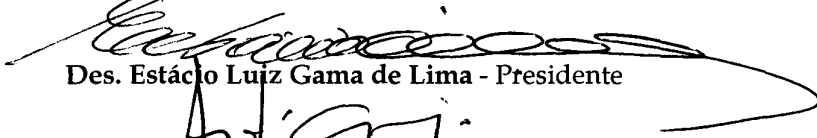
EMENTA: ELEITORAL. PROPAGANDA. HORÁRIO GRATUITO. URNA ELETRÔNICA. PAPELÃO. DESENHO. OBJETIVO. CONFUNDIR O ELEITOR. INOCORRÊNCIA. EFEITO SIMULADOR. AUSÊNCIA.

1. Não tem efeito de simulador de urna, com o condão de confundir o eleitor, a exibição de propaganda com votação feita em cima de desenho de urna posto sobre um papelão.
2. Recurso provido.


Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso, rejeitando a preliminar de falta de interesse processual, e dar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

Sala de sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas.

Maceió, 04 de outubro de 2008.


Des. Estácio Luiz Gama de Lima - Presidente


Juiz André Luís Maia Tobias Granja - Relator


Niedja Gorete de Almeida Rocha Kaspary - Procuradora Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 681

RELATÓRIO

Trata-se de **RECURSO ELEITORAL**, em sede de representação contra propaganda eleitoral irregular, interposto por **Coligação "Gente em Primeiro Lugar" (PSDB, PMDB, PPS, PSC e PSB)** em face de **José Cícero Soares de Almeida e Coligação "Por Amor a Maceió" (PC do B, PSL, PMN, PTB, DEM, PV, PT do B, PR, PP, PTN, PRB, PRTB, PTC, PRP, PSDC E PHS)**, através do qual busca a reforma da sentença definitiva, proferida pelo juízo da 2ª Zona Eleitoral (Maceió/AL), no sentido de afastar-se a declaração de ilegalidade da propaganda impugnada.

Em suas razões recursais, a parte recorrente sustentou que a propaganda impugnada não contém qualquer irregularidade, uma vez que a utilização de desenho em papelão reproduzindo a imagem de uma urna eletrônica não está inserida na vedação da norma eleitoral, tratando-se de mero recurso simples e criativo, coadjuvante no discurso propagandístico.

Afirmou a recorrente que a propaganda não configura utilização de "aparelho" que consubstancie "simulador" de urna eletrônica e, por essa razão, não teria intuito de causar confusão no eleitor quanto ao manejo da urna.

Sustentou, ainda, que ao utilizar a expressão "simulador" e não "simulação", a Resolução TSE 22.718 teria como fim vedar a utilização de aparelhos, instrumentos físicos.

Em contra-razões, a parte recorrida argumentou que a recorrente veiculou no dia 22.09.2008, propaganda televisiva durante o horário eleitoral em que divulgava matéria contendo simulação de urna eletrônica, nos seguintes termos (cf. folha 03):

"Eu sou estudante e vou te ensinar como votar, para ter um ensino de qualidade. Vamos lá. Primeiro aperte o 4, depois o 5, e confirme."

Sustentou a recorrida que a propaganda apresenta uma urna simulada em caixa de papelão, na qual simula-se uma votação, razão pela qual requer a manutenção da sentença de primeiro grau.

Em seu pronunciamento, a Procuradoria Regional Eleitoral apresentou parecer pelo não conhecimento do recurso, diante da falta de interesse processual, uma vez que atingido o fim do período destinado às propagandas eleitorais.

É o que havia de relevante a relatar.





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 681

VOTO

1. Inicialmente, tenho por bem rejeitar a preliminar no Ministério Público Eleitoral, uma vez que o TSE fixou o entendimento de que as representações eleitorais podem ser ajuizadas até a data da realização das eleições, daí por que vejo que detém interesse processual.

2. No mérito, não vislumbro na propaganda impugnada qualquer irregularidade que enseje a sua caracterização como irregular. Entendo que não se aplica, à propaganda em perspectiva, o disposto no artigo 68¹ da Resolução TSE 22.718/2008, porquanto não foi utilizado simulador de urna eletrônica, mas mero recurso de propaganda que não acarreta confusão no eleitor.

3. Assim é que não se pode confundir a utilização de simuladores físicos, com o intuito de "ensinar" o eleitor a votar, com a demonstração televisiva de desenho de urna eletrônica em papelão, de forma bastante rústica e simples, incapaz de gerar confusão com a urna eletrônica.

4. A propaganda irregular é aquela que visa confundir o eleitor, conforme precedentes dos Tribunais Regionais Eleitorais, pelo que colaciono os seguintes julgados:

EMENTA: Eleitoral. Mandado de segurança. Decisão indeferitória de liminar. Oposição de embargos. Aclaratórios conhecidos como agravo regimental. Exame do mérito da ação mandamental. Recurso prejudicado.

Conquanto se deva conhecer como agravo regimental embargos declaratórios opostos a decisão que indeferiu pedido liminar em mandado de segurança, julga-se prejudicado aquele recurso, em face do exame do mérito da ação constitucional.

Ato proibitivo da utilização de simulador de urna eletrônica. Possibilidade de uso indevido com prejuízo à liberdade de voto. Denegação da ordem.

Ante a possibilidade de o uso de simulador, ao invés de ensinar ao eleitor o perfeito uso da urna eletrônica, influir na sua liberdade de voto, denega-se a ordem de segurança, pleiteada com a finalidade de alvejar a ato coibitivo de sua utilização.²

RECURSO - REPRESENTAÇÃO - PROPAGANDA ELEITORAL EM SITE OFICIAL DO CANDIDATO - **SIMULADOR DE URNA ELETRÔNICA - ORIENTAÇÃO DE COMO VOTAR NO CANDIDATO - POSSIBILIDADE - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA - DESPROVIMENTO.**

Deve ser mantida sentença de primeiro grau que julgue improcedente representação baseada em **utilização de urna eletrônica virtual, que**

¹ Art. 69. Aos partidos políticos, coligações e candidatos será vedada a utilização de simulador de urna eletrônica na propaganda eleitoral.

² TRE/RN – MS 550, Rel. Orlando Isaac Khalil Filho, DJ BA 21/10/2000, p. 70



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

Recurso Eleitoral nº 681

conste de site oficial de candidato, visando orientar os eleitores a votar nele, pois, além de tal conduta não estar vedada em lei, não tem o efeito de confundir os eleitores.³

5. Neste contexto, vejo que, no caso em perspectiva, não restou configurada a veiculação de propaganda irregular por não ter sido utilizado instrumento característico de simulador de urna eletrônica.

6. Por todo o exposto, voto no sentido de conhecer do recurso, rejeitando a preliminar de falta de interesse processual, e dar-lhe provimento, revertendo os efeitos da sentença recorrida que determinou a proibição de veiculação da propaganda e a imposição de multa diária arbitrada no valor de dez mil UFIRs.

É como voto.

Maceió, 04 de outubro de 2008.


ANDRÉ LUIS MAIA TOBIAS GRANJA
Juiz do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

³ TRE SC – RRECA1346, Rel. Hilton Cunha Júnior, Publicado em sessão: 26/08/2004.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

EXTRATO DA ATA
(97ª Sessão ordinária de 2008)

Recurso Eleitoral nº 681 - Classe 30
Recorrente: Coligação "Gente em primeiro Lugar" (PSDB, PMDB, PPS, PSC e PSB)
Advogados: Ricardo Antônio de Barros Wanderley e outros
Recorridos: José Cícero Soares de Almeida e Coligação "Por "Amor a Maceió" (PC do B, PSL, PMN, PTB, DEM, PV, PT do B, PR, PP, PTN, PRB, PRTB, PTC, PRP, PSDC e PSH)
Advogados: Brabo Magalhães & Advogados Associados S/C e outros
Relator: Juiz André Luís Maia Tobias Granja

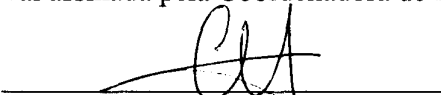
Acordam os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso, rejeitando a preliminar de falta de interesse processual, e dar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator. (Acórdão nº 5.843 de 04.10.2008).

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA. Presentes os Exmos. Srs. Juízes: Drs. ANDRÉ LUÍS MAIA TOBIAS GRANJA, ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS, MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO, ELOÍNA MARIA BRAZ DOS SANTOS e FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR, bem como a eminente Procuradora Regional Eleitoral, Dra. NIEDJA G. DE A. ROCHA KASPARY. O Exmo. Sr. Des. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO não participou deste julgamento em face de seu impedimento.

SESSÃO DE 04.10.2008

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico que o Acórdão nº 5.843 de 04/10/2008, foi conferido e publicado na 97ª sessão, realizada em 04/10/2008. Eu, Luciana AP, lavrei a presente certidão, em Maceió, em 04/10/2008, que vai assinada pela Coordenadora de Sessões.



Coordenadora de Sessões